



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/48 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *CMTV*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**Lisboa
5 de abril de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/48 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *CMTV*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 24 de outubro de 2012 e 23 de outubro de 2017, pelo operador Cofina Media, SA, no que respeita ao serviço de programas generalista denominado *CMTV*, fazendo no entanto notar que, em procedimentos futuros, não só deverá ser escrutinado um maior número de emissões, como também deverão ser aprofundadas as obrigações a analisar.

Lisboa, 5 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado *CMTV* – 24 de outubro de 2012 a 23 de outubro de 2017

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.3. O serviço de programas *CMTV* é um serviço generalista e de acesso não condicionado com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida ao operador Presselivre – Imprensa Livre, S.A.¹, pela Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro.

1.4. Assim, no âmbito do acompanhamento das emissões dos operadores de televisão com vista à verificação das normas supra identificadas, procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas *CMTV*, no mês de setembro de 2017.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e, para os mesmos efeitos, o visionamento da emissão.

¹ Por fusão da sociedade incorporada "Presselivre - Imprensa Livre, S.A.", na sociedade incorporante "Cofina Media, S.A.", foi alterado o domínio do operador para "Cofina Media, S.A." e respetivo serviço de programas "Correio da Manhã TV", a 12/02/2015, nos termos do artigo 8.º do D. Reg. n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo D. Reg. n.º 2/2009 de 27 de janeiro e do n.º 1, art.º 19.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.4. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.6. Para a presente avaliação do serviço de programas *CMTV* foram analisadas as 24 horas de emissão do mês de setembro de 2017, tendo sido identificadas 120 alterações da programação, quer de horários, quer de programas não emitidos ou de programas não previstos.

2.7. Na sequência da análise efetuada, à exceção das situações pontuais de programas previstos e não emitidos e de emitidos e não previstos, a alteração de horário decorre maioritariamente de desvios inferiores a 5 minutos.

2.8. Mais se realça que estamos perante um serviço de programas generalista, com blocos noticiosos regulares e grande parte da programação em direto.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

3.3. O serviço de programas *CMTV* é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º.

3.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

3.6. A amostra utilizada incidu sobre o mês de setembro de 2017, tendo sido apurado o tempo reservado à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *CMTV*.

3.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP.

3.8. Mais se conclui que do tempo dedicado ao intervalo publicitário, cerca de um minuto e meio por unidade de hora – 23h 40m ao longo do mês de setembro de 2017, a maioria desse tempo resulta da emissão de autopromoções a programas da estação.

4. Inserção de publicidade

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A [Identificação e separação], 40.º-B [Inserção], 40.º-C [Telepromoção], 41.º [Patrocínio] e 41.º-A [Colocação de produto e ajuda à produção].

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 18 a 24 de setembro, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.3. A exceção ao cumprimento supra ocorre na exibição do programa “Aquela Máquina”, emitido a 23 de setembro de 2017, com a referência publicitária à marca ‘Cetelem’ (11h35m23s) em ecrã fracionado sem identificação e separação da publicidade de acordo com o previsto no artigo 40.º-A da LTSAP.

4.4. Na emissão deste serviço, verificou-se que alguns programas apenas incluem a sinalética de ‘colocação de produto’ e ‘ajudas à produção’ no final dos programas, (identificados no Anexo 2 com a menção n.c.), não dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º-A da LTSAP.

5. Difusão de Obras Audiovisuais

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

5.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *CMTV*, apurados entre 2013-2016, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

5.4. Apesar dos mesmos deverem refletir um período de 5 anos, no ano de 2013 o operador não disponibilizou atempadamente os dados e, no ano de 2017, sendo esta avaliação anual, o período de análise não contempla o último trimestre pelo que não se podem aferir resultados absolutos.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

5.5. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

5.6. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

5.7. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.3 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)

<i>CMTV</i>	2014	2015	2016
Programas originariamente em língua portuguesa	86,36	87,62	89,52
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	14,46	0,36	1,57

5.8. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *CMTV* dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

5.9. Quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, isto é, de que em pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, o percentual atingido situa-se aquém dos mínimos exigidos.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

5.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, teletexto e teletexto».

5.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.3 – Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>CMTV</i>	2014	2015	2016
Produção europeia	79,32	71,25	67,26
Produção independente recente	1,78	0,31	0

5.12. No decorrer do período em referência, o *CMTV* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, nos anos analisados.

5.13. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se entre 0%, em 2016, e 1,78%, em 2014, incumprindo o disposto no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

6. Audiência de Interessados

6.1. A 30 de janeiro de 2018, pelo ofício com registo de saída n.º 2018/809, o operador Cofina Media, SA, foi notificado para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

6.2. A 15 de fevereiro de 2018, através do seu representante legal, CCA ONTIER, veio exercer o seu direito de resposta, o que fez nos seguintes termos:

- i) Tal como enunciado na memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão, através do serviço de programas *CMTV*, assente «num formato de proximidade com o público, em que as notícias são a sua base, com total independência da

informação e ‘com total agilidade para interromper a emissão sempre que qualquer facto relevante se imponha’».

ii) Assim, e reconhecendo envidarem esforços no sentido do respeito pela legislação, «os eventuais atrasos nos horários indicados à ERC, nos termos e para efeitos do 29.º da [LTSAP] bem como quaisquer alterações à programação anunciada, são uma realidade inevitável».

iii) Pelo que, considera que tais alterações de programação «ter-se-ão verificado em circunstâncias desculpabilizantes e que poderão subsumir-se no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP».

iv) Relativamente ao incumprimento do estatuído no artigo 40.º-A da LTSAP, tal como consta na pronúncia sobre a matéria, o operador assumiu a responsabilidade pelo referido incumprimento, tendo «tomado medidas para evitar que situações semelhantes se verifiquem, garantindo, desta forma, o estrito cumprimento da legislação aplicável».

v) No que se refere à ausência de sinalética nos programas que consubstanciam inobservância dos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º-A da LTSAP, o operador refere que «o serviço de programas CMTV tem ainda uma operação de ‘Continuidade’ muito simplificada, o que tem criado dificuldades técnicas no cumprimento das normas relativas à sinalética que deve acompanhar determinadas emissões».

vi) Assim, para além do cumprimento dos preceitos supracitados, o operador assegura «encontrar-se a tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento (dos preceitos) constantes nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP».

7. Considerações Finais

7.1.No âmbito das verificações efetuadas em matéria de anúncio de programação do serviço de programas *CMTV*, do operador Cofina SGPS, S.A., conclui-se pela inobservância do disposto no artigo 29.º da LTSAP (ponto 2. do presente relatório).

7.2.Relativamente ao tempo reservado à publicidade registou-se um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

7.3.Contudo, não se pode deixar de salientar as inobservâncias registadas tanto ao nível da alínea b), do n.º 2 do artigo 40.º -A, quanto à inserção da publicidade e do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º-A da LTSAP, relativamente à identificação da “Colocação de Produto e Ajudas à Produção”, no início ou final de programas.

7.4. Quanto à difusão de obras audiovisuais, tanto no que se refere às obras criativas, como às obras europeias independentes recentes, verificaram-se incumprimentos ao disposto no n.º 3, do art.º 44.º, e ao artigo 46.º, da LTSAP, respetivamente.

7.5. Assim, na qualidade de operador que detém um serviço de programas generalista, as suas obrigações em matéria de difusão de obras audiovisuais não estão sujeitas a nenhum regime de critérios de aplicação (artigo 47.º, da LTSAP) constantes das obrigações supra.

7.7. O operador veio reconhecer as inobservâncias registadas, no período em análise, salientando que envidará esforços no sentido do respeito pela legislação e das a que se encontra vinculado por força da Deliberação 6/AUT-TV/2012.

Joana Duarte

Técnica Superior/Unidade de Supervisão